

00059.000565/2022-35



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 31/2022/COLIT/COLIC/DILOG/SA

Brasília, 28 de julho de 2022.

Referência: Processo nº 00059.000565/2022-35  
Pregão, na forma eletrônica, nº 035/2022-SA

## IMPUGNAÇÃO Nº 01

Trata-se de análise à impugnação, interposta tempestivamente, ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 035/2022, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de preços, para aquisição e fornecimento de bandeiras.

**DO PLEITO**

1. A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos (3528386), conforme transcrito abaixo, em síntese:

(..)

III – DOS FATOS

III.1 – DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.

(...)

O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens oriundos da indústria têxtil, a necessária e obrigatória licença ambiental ou Licença de Operação (LO), conforme especificado no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA como condição de habilitação ao certame licitatório.

*Conforme acima exposto, a empresa do ramo do objeto licitado deverá, obrigatoriamente, apresentar tal licença ambiental. Cabe ressaltar que, tendo em vista que a licitante poderá simplesmente comercializar o produto, mas considerando que, em sua proposta comercial deverá mencionar a marca e o fabricante do material, a exigência acima mencionada deverá, então, ser cumpridas pelo fabricante indicado. Sendo assim, a referida licença deverá ser apresentada em nome do fabricante.*

(...)

O Edital do Pregão em epígrafe também deixou de exigir, para os itens feitos de materiais oriundos da indústria têxtil, o necessário e obrigatório Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, conforme artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Instrução Normativa IBAMA nº 11/2018 e legislação correlata.

(...)

III.2 – DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA

*O prazo de 20 (vinte) dias corridos, é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos, não tendo sido encontrada no edital em apreço a justificativa plausível para prazo tão exíguo, ele torna-se ilegal.*

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

(...)

V – DO PEDIDO

A) a inclusão da exigência de apresentação do Comprovante de Registro do fabricante do Produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP);

- B) Inclusão da exigência de apresentação do Certificado de Regularidade válido da licença ambiental válida, nos termos do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997, da Instrução Normativa IBAMA nº 11, de 13 de abril de 2018 e do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- C) Pede-se ainda, inclusão da exigência da obrigatória licença ambiental ou Licença de Operação (LO), conforme especificado no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA como condição de habilitação ao certame licitatório;
- D) Que o prazo de entrega seja de até 30 dias após o recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento, como recomendado pelos órgão de controle.

2. Destaca-se que o pedido de impugnação, em razão de seu formato, estará disponível em sua íntegra em <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes>.

#### DA APRECIÇÃO

3. Considerando tratar-se de matéria eminentemente técnica, referente à fase de planejamento da contratação, e tendo em vista que a área demandante detém conhecimento técnico do objeto por ela especificado, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, que se manifestou nos seguintes termos (3528398), *verbis*:

*Sobre a falta de exigência de licença ambiental ou Licença de Operação (LO) e o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP) no Edital não se faz necessário por entender que essa legislação alcança a indústria de transformação (fabricação de produtos têxteis, conforme registro na seção C do CNAE). Em nossos processos de aquisição, sejam compras de uniformes e também de bandeiras, não se exige tal licença. Por isso não procede a impugnação.*

*Sobre o prazo de entrega entende que um tempo ideal considerando o fabrico das bandeiras, expedição e transporte, uma vez que em nossas licitações não houve qualquer contestação com Atas de Registro de Preços de empresas no âmbito nacional. Portanto não procede a impugnação.*

#### CONCLUSÃO

4. Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, conforme parecer da área técnica demandante.

VESPER CRISTINA B. CARDELINO  
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Vesper Cristina Bandeira Cardelino, Coordenador(a)**, em 28/07/2022, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3528832** e o código CRC **B21EA444** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0)